

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.319/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216594-07
Impugnação: 40.010135243-56
Impugnante: Auto Posto Irmãos Garcia Ltda - EPP
IE: 669103648.00-49
Proc. S. Passivo: Roberto Carvalho de Faria
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatado atraso na escrituração do LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), em descumprimento do disposto no art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência ao Contribuinte, do atraso de 10 (dez) dias na escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, em descumprimento do art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 19, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 44 a 51.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração (AI) sob o argumento de que o ato foi realizado de forma ilegal, uma vez que o fiscal não observou os limites impostos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme Portaria DNC nº 26, que determina que o contribuinte seja notificado para a apresentação do LMC no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Verifica-se que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e, desse modo, será analisada em seguida.

Contudo, necessário aduzir que a instrução do trabalho fiscal ocorreu na mais estrita legalidade, no exercício da competência privativa do poder de fiscalizar dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

auditores fiscais envolvidos, e vinculada a ordem de serviço específica emitida pela Delegacia Fiscal de Trânsito.

Ademais, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine com segurança a natureza das infrações. Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08; além de o processo estar devidamente instruído.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Em diligência fiscal ao contribuinte Auto Posto Irmãos Garcia Ltda., I.E. 669.103.648.00-49, foi constatado o atraso na escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, e registrada a ocorrência, pelo auditor fiscal, no relatório Levantamento Quantitativo de Combustíveis, devidamente assinado pelo preposto do estabelecimento autuado, às fls. 05.

O LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis é livro fiscal obrigatório e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, conforme preceitua o art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02, e o art. 3º, inciso III da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, Resolução ANP nº 23 de 24 de novembro de 2004, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis;

(...)

§ 9º - O livro **Movimentação de Combustíveis** será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações..., devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).
(grifou-se)

Portaria DNC nº 26, de 13/11/92, Resolução ANP nº 23 de 24/11/04

Art. 1º Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

(...)

A Lei Estadual nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, cita ainda, nos incisos III e VI do art. 16, as obrigações do Contribuinte, a saber:

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamento;

Afirma a Autuada que o Fisco agiu com arbitrariedade, utilizando-se de mera suposição, uma vez que não teve acesso ao LMC, já que a diligência se deu no horário de almoço (entre 12:00 e 14:00 hs), e os responsáveis pelo escritório não se encontravam, motivo pelo qual não foi possível a apresentação do LMC solicitado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Destaca-se que a Autuada foi notificada por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000006798.17, datado de 11/10/13, com o seu recebimento efetuado às 11:40hs (às fls. 02), no qual consta a solicitação para apresentação de diversos livros fiscais, no prazo de 72 (setenta e duas horas), e prorrogado até o dia 21/10/13, em função do feriado.

Nos documentos acostados aos autos, consta apenas o LMC do dia 10/10/13, às fls. 39/42.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/10/13.

O que ocorreu no presente caso, foi a constatação, flagrante em diligência, vide Levantamento Quantitativo de Combustíveis, datado e assinado pelo preposto, onde há expressamente escrito o atraso de 10 (dez) dias em um livro de escrituração diária obrigatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se ainda, que a Autuada já havia sido notificada por meio do Auto de Infração nº 02.000216600-57, 10 (dez) dias antes da constatação objeto do presente AI, pela mesma irregularidade, sem demonstrar, portanto, mudança em seu comportamento.

Insta observar que na Ordem de Serviço nº 08.130.004.037-58, emitida pela Delegacia Fiscal de Trânsito, constam os nomes dos dois auditores fiscais responsáveis pelo trabalho, que atuam em equipe e na mais estrita legalidade de suas funções.

Saliente-se que a atividade fiscal é sempre vinculada, não cabendo discricionariedade no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)

Quanto à penalidade exigida, aduz a Autuada que deveria ser aplicada a Multa Isolada disposta no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que essa se refere à falta de registro dos livros na repartição fiscal.

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

O fato é que a irregularidade constatada nos autos não se refere à situação retromencionada, e sim à situação diversa, que se encontra perfeitamente tipificada no art. 54, inciso XXXV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;"(grifou-se)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

IS/T

CC/MG